



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 128/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2020.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Processo 19957.005827/2020-91 MRP 013/2020.

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por Valtair Ricardo Santos ("Reclamante"), no âmbito de Recurso ao MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à RICO CTVM S.A. ("Reclamada"), por prejuízo decorrente à não liquidação compulsória de ativos.

A. RELATÓRIO

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM (fl. 01, arquivo MRP_Autos_7519, doc. 1081530) o Reclamante afirmou que, no dia 13/11/2018, quando fazia operações em mercado futuro de índice, a Reclamada não "zerou" sua posição quando essa atingiu 60% de perda e, por isso, requereu ressarcimento de prejuízos no valor de R\$ 7.271,60 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

3. Acrescentou que, naquele dia, possuía o valor de R\$ 13.679,00 (treze mil seiscentos e setenta e nove reais) em conta, mas mesmo assim a Reclamada o deixou com saldo negativo de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

4. Alegou também que fora informado pelo operador Juliano, da área de atendimento da Reclamada, que caso atingisse 60% de perdas em suas posições abertas em mercado futuro, suas operações seriam zeradas (liquidação compulsória).

5. O Reclamante encaminhou a gravação da conversa que manteve com o preposto da Reclamada e também afirmou que estava com o nome no Serasa por causa do ocorrido.

A.2) Da resposta da Reclamada

6. Em sua resposta à BSM (fls. 19 - 23, arquivo MRP_Autos_7519, doc. 1081530), a Reclamada afirmou todas as operações executadas pela sua área de riscos, em decorrência das referidas posições alavancadas, ocorreram de acordo com o Manual de Risco da corretora.

7. A Reclamada também apresentou a gravação da conversa telefônica mantida entre o Reclamante e o atendente Juliano. Ressaltou que o atendente Juliano esclareceu que o Departamento de Risco poderia liquidar a posição no momento em que tivesse o prejuízo de 60% do patrimônio, mas que não se tratava de uma obrigação. A seguir, trecho da referida conversa, transcrito pela Reclamada:

“Reclamante: Acho que eu vou colocar mil reais para operar minicontrato futuro. Com quantos por cento eu perco, aliás eu sou zerado?”

Atendente Juliano: A partir de 60%.

Reclamante A partir de 60%?

Atendente Juliano: ISSO, IMPORTANTE FRISAR QUE VOCÊ PODE SER ZERADO, NÃO É UMA OBRIGAÇÃO DE, OK?

Reclamante: Tá, tá ok. Qual o seu nome?

Atendente Juliano: Meu nome é Juliano”

8. A Reclamada também fez referência ao seu Manual de Riscos, especificamente o item que trata de enquadramento de posição:

“6.2 ENQUADRAMENTO COMPULSÓRIO “Caso a posição do cliente esteja alavancada acima do permitido pela Rico e/ou sua conta corrente com saldo negativo em desacordo com as regras de saldo devedor, a Rico poderá, a seu critério, reduzir total ou parcialmente a posição do cliente, sem aviso prévio, em conformidade com as regras aqui estabelecidas. Nesse caso, a Rico poderá, também, bloquear a conta do cliente para abertura de novas posições, permitindo somente que o mesmo efetue a zeragem de sua carteira.”.”

9. A Reclamada também enviou gravação de conversa telefônica mantida entre o Reclamante e outra atendente, anteriormente, naquele mesmo dia, na qual o Reclamante é informado sobre a existência de outras circunstâncias que poderiam influenciar a zeragem da operação pelo departamento de risco. A seguir apresentou a seguinte transcrição de trecho da conversa:

“Reclamante: Me fala uma coisa, se eu colocar, por exemplo, mil reais na conta da Rico para operar mini índice de contratos futuros, o gerenciamento de risco aí de vocês me zera com quanto de percentual

Atendente Beatriz: Olha, vou te passar para a mesa, tá Valtair, que lá eles conseguem te explicar um pouco melhor. Aqui a gente não trabalha, a gente fala de um percentual próximo, uns 80% do patrimônio, SÓ QUE EXISTEM CENÁRIOS DE MUITO MAIS DO QUE ISSO. TUDO VAI DEPENDER DA OSCILAÇÃO DO MERCADO, DA MANEIRA QUE VOCÊ ESTÁ POSICIONADO, como o Risco vai precisar te zera, enfim, é um mercado extremamente volátil, a gente tem que entender isso também. Mas por que? É algum questionamento específico?

Reclamante: Não, é dúvida mesmo. Qual o seu nome?

Atendente Beatriz: É Beatriz”

10. Assim, a Reclamada afirmou que apenas cumpriu com sua obrigação seguindo as regras previstas no Manual de Riscos, que é parte integrante do Contrato de Intermediação assinado entre as partes. Ainda, complementou que não lhe é permitido financiamento de clientes e que, como parte de seu procedimento de controle de riscos, realizou os ajustes correspondentes na conta do Reclamante.

11. Nesse contexto, a Reclamada afirmou que atuou diligentemente e em conformidade com as regras aplicadas ao caso e requereu que o pedido de indenização fosse considerado improcedente.

A.3) Da decisão da BSM

12. A decisão da BSM (fls. 32 - 33, arquivo MRP_Autos_7519, doc. 1081530) utilizou-se de Parecer de sua Superintendência Jurídica - SJUR (fls. 28 - 31 arquivo MRP_Autos_7519, doc. 1081530) e dos argumentos e provas trazidos pelas partes.

13. Após atestar a tempestividade e a legitimidade da reclamação, a BSM concluiu que o processo tratava sobre a atuação da área de risco da Reclamada para a liquidação compulsória de posições do Reclamante no Pregão.

14. A BSM, após descrever brevemente o conceito de liquidação compulsória e citar decisões da CVM, afirmou: “Configurada situação de inadimplemento ou desenquadramento de posição aos níveis de garantias mínimos exigidos, esse mecanismo de liquidação compulsória **pode** ser utilizado pelo intermediário, a seu exclusivo critério, independentemente de comunicação previa ao investidor e não tem prazo máximo para ocorrer.”.

15. A BSM também afirmou que as provas instruídas no processo indicavam que não houve irregularidade na conduta da Reclamada.

16. Face ao exposto, a BSM reafirmou a visão de que a liquidação compulsória é uma faculdade, não uma obrigação do intermediário, acrescentando que a liquidação pode ocorrer a qualquer momento quando verificado o inadimplemento ou a insuficiência das garantias oferecidas. Assim, o autorregulador entendeu que não merecia acolhimento a tese do reclamante de que sua posição deveria ter sido zerada quando foi atingido o limite de 60% de perda patrimonial. A BSM acrescentou ainda que não identificou, no caso, irregularidade na conduta da Reclamada relacionada à liquidação compulsória das posições do Reclamante no mercado futuro de índice no Pregão.

17. Diante do exposto, o Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, em 18/05/2020, julgou improcedente o pedido do Reclamante neste processo de MRP, considerando não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado prejuízo ressarcível pelo MRP, nos termos do artigo 77 da ICVM nº 461/2007.

A.4) Do recurso

18. Ao recorrer, tempestivamente, em 26/06/2020, o Reclamante limitou-se a anexar ao sistema do MRP digital uma imagem com o conteúdo abaixo, sem sequer dar qualquer esclarecimento sobre a fonte do texto, sendo certo que não se trata de trecho do processo em que a BSM analisou o MRP 13/2020:

47. Frise-se que a conduta da Requerente infringe as mais corriqueiras previsões normativas e legais pertinentes, quais sejam:

Resolução CMN 1.655/76

Art. 12. É vedado à sociedade corretora:

I - Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
(g.n.)

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 27/05/2020 e o recurso foi enviado tempestivamente em 26/06/2020 conforme previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

20. A reclamação resume-se à alegação de que a liquidação compulsória realizada pela Reclamada teria gerado prejuízos ao Reclamante por ter ocorrido de forma intempestiva. O Reclamante alegou que teria sido informado por prepostos da Reclamada que sua posição seria liquidada (zerada) quando esta atingisse perdas de 60% em relação aos valores mantidos como garantia.

21. Entretanto, o que se verificou nas provas apresentadas, tanto pelo Reclamante quanto pela Reclamada, é que a informação dada ao Reclamante foi que a Reclamada poderia, mas não era obrigada, liquidar suas posições a partir do momento em que as perdas alcançassem 60% dos valores mantidos em garantia.

22. As gravações das ligações telefônicas apresentadas e os trechos transcritos são bastante claros e não resta dúvida a respeito da informação transmitida ao Reclamante pela Reclamada, em pelo menos duas conversas entre as partes. Em uma delas, cuja transcrição foi apresentada também no item A.2 deste Relatório, a atendente da Reclamada mencionou o percentual de 80% das garantias, além de deixar claro que vários outros fatores pesariam na decisão de liquidação compulsória.

23. Ademais, conforme alegado pela Reclamada, a liquidação compulsória efetuada estava em conformidade com o Manual de Riscos da corretora, que era de ciência do Reclamante, conforme consta do contrato de intermediação assinado entre as partes.

24. Em seu recurso, o Reclamante fez referência à Resolução CMN 1.655/76 que versa sobre a proibição de as corretoras financiarem seus clientes. Apesar não ter sido claro o argumento do Reclamante, ele parece ter interpretado o fato de a liquidação ter ocorrido após o limite dos 60% como um financiamento de suas operações. Trata-se de argumento incompatível com a realidade, pois não se trata de aquisição de ativos que tivessem sido financiados, irregularmente, pela corretora, mas sim de uma posição já existem em derivativos de mercado futuro que têm como característica, entre outras, a oscilação diária dos requerimentos de margens. A corretora, ao verificar que o ajuste ocorrido seria grande demais para o patrimônio que o investidor tinha dado em garantia das operações liquidou as posições, em plena conformidade com as regras vigentes, com o objetivo de limitar o risco incorrido pelo próprio investidor, pela corretora e pelo sistema como

um todo.

25. Por todo o exposto, esta área técnica entende que o prejuízo sofrido pelo Reclamante não pode ser atribuído às ações ou omissões da Reclamada e, por isso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, por não ter ficado configurada situação que justificasse o ressarcimento com base no art. 77 da Instrução CVM 461/2007.

26. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME - em
exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente Substituto**, em 01/12/2020, às 17:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 01/12/2020, às 17:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/12/2020, às 21:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1150242** e o código CRC **517CB3BC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1150242** and the "Código CRC" **517CB3BC**.*

